



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

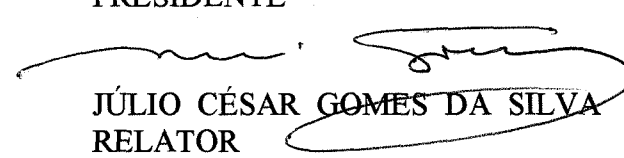
PROCESSO Nº. : 13150/000.061/94-95
RECURSO Nº. : 08.537
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO SCARPELLINI GOMES
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.860

IRPF - O atraso no recolhimento do IRPF, em razão de lançamento cancelado pela Delegacia de julgamento não justifica a cobrança de multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO SCARPELLINI GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13150/000.061/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.860
RECURSO Nº. : 08.537
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO SCARPELLINI GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício, decorrente da alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, do IRRF e dos rendimentos não tributáveis, no valor de 2.769,59 UFIR.

Afirma o contribuinte que o valor indicado como imposto pago é o da contribuição do INSS e junta carta do empregador Telemat com a comunicação de rendimentos, carta da Telemat a Receita Federal, ofício da receita a Telemat e circular da empresa a seus empregados orientando-os como proceder em relação ao pagamento recebido em decorrência da reclamação trabalhista sem retenção de imposto de renda de fonte.

A decisão de fls. 26/28, esclareceu que a impugnação só se refere a uma parte do lançamento, que é o valor de IRF, pois o Contribuinte apurou a mesma base de cálculo da notificação, somente que com imposto a pagar no valor de 1.582,58 UFIR.

Decide também, que apesar de não comprovada a retenção sobre os rendimentos de tributação exclusiva, a responsabilidade é da fonte pagadora, razão porque determina a D.R.F. de origem que tome as providencias cabíveis e dá provimento ao recurso.

Intimando da decisão para recolhimento do imposto o Contribuinte juntou a guia do recolhimento e foi surpreendido com a cobrança da multa e juros de mora no valor de 285,39 UFIR, pagamento contra o qual se insurge por entender estar quites com a receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13150/000.061/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.860

Ante a apresentação do DARF sem o recolhimento da multa a petição do Contribuinte é recebida como recurso pois, pelo despacho de fls. 42, a receita entende que o vencimento do lançamento era 29.04.94 e o Darf é de 30.06.94.

A P.F.N. opina pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150/000.061/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.860

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo, razão porque deve ser reconhecido.

Discute-se agora, no processo, a cobrança de multa e juros de mora, por entender a autoridade fiscal que o recolhimento foi realizado com atraso.

É mister esclarecer que o Contribuinte agiu de forma correta e que o atraso no recolhimento decorreu do lançamento errado feito pela Receita Federal, que obrigou fosse impugnado o lançamento.

Uma vez comprovado o erro do lançamento não se pode atribuir ao Contribuinte a multa pelo atraso do recolhimento a que foi obrigado pelo lançamento errado.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA